
RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2020

OBJETO: Registro de Preços objetivando eventuais contratações de serviços de locação de equipamentos de áudio e vídeo para o auditório do CRCMG e de filmagem e gravação de reuniões, cursos, palestras e eventos, incluindo transporte, montagem, desmontagem, acompanhamento técnico e operação dos equipamentos, durante os eventos e as reuniões, bem como todos os materiais, acessórios e ferramentas necessários à completa prestação dos serviços, no período de 12 (doze) meses, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2020.

I. DAS PRELIMINARES

Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2020 interposto pela empresa V C FERREIRA JUNIOR LOCAÇÕES ME, inscrita no CNPJ sob nº CNPJ 13.743.333/0001-52.

Reconheço da legitimidade da empresa e da tempestividade da impugnação com fundamento no art. 24 do Decreto nº 10.024/2019.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante requer a retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2020, “pela falta da exigência de REGISTRO DA EMPRESA LICITANTE no junto ao CREA de sua sede , embasado na resolução do CONFEA que determina que tas (“sic”) atividades licitada no TERMO DE REFERENCIA do edital requer acompanhamento de profissionais (responsáveis técnicos) de engenharia elétrica, sujeitando o contratante e contratado as sanções prevista e inclusive o embargo das atividades numa eventual fiscalização e constatação de que tais serviços estejam sendo executado por empresa sem REGISTRO no CREA:”

III. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Requer a retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2020, sem prejuízo ao art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993, para que seja exigido, no ato convocatório, o registro da empresa licitante e do responsável técnico junto ao CREA de sua sede, tendo como responsável técnico, pela execução dos serviços, engenheiro eletricista, de acordo com o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993.

IV. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Quanto ao mérito, assim seguem as manifestações acerca dos pedidos da impugnante:

A impugnante alega que para a execução dos serviços constantes do Termo de Referência do Edital nº 010/2020, de acordo com “resolução do CONFEA”, requer o acompanhamento de engenheiro elétrico, na condição de responsável técnico.

Nesse sentido, requer a retificação do edital para que seja exigido: que os serviços devam ser acompanhados por engenheiro elétrico, na condição de responsável técnico; e que seja

exigido das licitantes interessadas em participar do certame e do responsável técnico o registro junto ao CREA, em cada caso.

No entanto, analisando o objeto licitado, não se vislumbra nele qualquer atividade que seja exclusiva de profissional de engenharia elétrica, uma vez que se trata de locação de equipamentos de áudio e vídeo; filmagem e gravação de reuniões e eventos em geral, incluindo transporte, montagem, desmontagem, acompanhamento técnico e operação dos equipamentos.

Ressalta-se que não se incluem no objeto licitado serviços de natureza elétrica, mas tão somente serviços de locação e operação de equipamentos de áudio e vídeo e edição de vídeo, conforme condições e especificações detalhadas no Termo de Referência.

Note-se ainda que a impugnante não fundamentou suas alegações, tendo feito apenas menção genérica à “resolução do CONFEA”, o que não representa, por si só, qualquer embasamento normativo que sustente a sua pretensão. Ademais, de acordo com o conjunto normativo do Sistema Confea/Crea (Decreto nº 23.569, de 11/12/33; Lei nº 4.076, de 23/06/62; Lei nº 5.194, de 24/12/66; Lei nº 6.664, de 26/06/79; Lei nº 6.835, de 14/10/80; Lei nº 7.399, de 4/11/85), não está incluída na sua abrangência a obrigatoriedade do registro de operadores de som e vídeo e de editor de vídeos.

De igual modo, a mera citação do art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 não oferece fundamento às alegações, considerando que a apresentação de documentação relativa à qualificação técnica, entre outras, a de registro ou inscrição na entidade profissional competente deverá ser estabelecida, no ato convocatório, quando for pertinente e justificável, o que não conseguiu demonstrar a impugnante.

Acerca do tema, merece, ainda, destaque o posicionamento do TRF1ª Região:

“(…) a alegação de que a instalação e a manutenção de equipamentos elétricos, cênicos e de sonorização seriam serviços similares aos relacionados à Engenharia não merece guarida porque, embora as instalações elétricas realizadas em produções artísticas estejam, eventualmente, entre as exercidas por engenheiro eletricitista, dele não é privativa; ao contrário, pode ser desempenhada pelo indivíduo que, informalmente, adquiriu o saber necessário ao desenvolvimento de tais serviços, não se lhe exigindo formação acadêmica específica em quaisquer níveis de escolaridade.

No caso, a atividade desenvolvida pela Apelada, locação e serviços de sonorização e iluminação cênica para eventos, trios elétricos, carros de som, gravação e instrumentos musicais e comércio de equipamentos eletroeletrônicos e instrumentos musicais novos e usados, com a participação de contrarregista, iluminador, operador de luz, técnico de som e eletricitista, exige qualificação técnica do profissional, que não deve ser, sem dúvida, confundida com necessidade de profissional legalmente habilitado. A exemplo do que ocorre nas atividades desempenhadas por mecânicos, pedreiros, bombeiros hidráulicos e outros, o eletricitista, em geral,

ingressa no mercado de trabalho como auxiliar de profissional experiente, sem formação acadêmica.

À vista disso, não dependendo as atividades executadas por técnico de som, eletricista ou operador de luz de empresa de montagem de palcos para produções artísticas de habilitação profissional legalmente exigida, não está submetida à exigência de inscrição junto ao Conselho de Engenharia.

Nessa ordem de idéias (“sic”), a mera possibilidade de contratação de engenheiro de som ou engenheiro eletricista não obriga a própria empresa a registrar-se na entidade competente para a fiscalização da profissão, tampouco, a obter o documento de regularidade de serviços de Engenharia, Anotação de Responsabilidade Técnica-ART. Caso prosperasse esse entendimento, as empresas teriam que se filiar a tantos Conselhos quantos fossem as espécies de profissionais habilitados no quadro de seus funcionários.

Finalmente, não estando incluídos na atividade básica da Apelada obras ou serviços executados na forma estabelecida na Lei nº 5.194/66, privativas de engenheiros, inexistente obrigatoriedade, legalmente prevista, de sua inscrição em Conselho fiscalizador dessa atividade profissional ou obtenção da Anotação de Responsabilidade Técnica-ART para o regular desempenho do seu objeto social.”

TRF1ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.33.00.005808-6/BA
Processo na Origem: 200733000058086 - RELATOR:
DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, Brasília, 25 de junho de 2009.

Diante disso, constata-se que não há razão ou fundamento nas alegações da impugnante, na verdade, se fosse adotada a medida requerida apenas traria restrição à competitividade do certame e, por consequência, potenciais prejuízos à Administração, pois reduziria as chances de obtenção de propostas mais vantajosas.

V. DA DECISÃO

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada pela empresa V C FERREIRA JUNIOR LOCAÇÕES ME, inscrita no CNPJ sob nº CNPJ 13.743.333/0001-52, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação vigente e das razões acima consignadas.

Belo Horizonte, 20 de novembro de 2020.

Diego Campos Sabino
Pregoeiro